

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ.**

Referência:

Recurso ao Chamamento Público 4/2017

Recorrente: Laboratório Bioclínico Miguel Ltda-ME

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GALENO LTDA - EPP,

pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob nº 76.318.716/0001-01, com sede na avenida Yolanda Loureiro de Carvalho, nº 938, sala 7, na cidade e comarca de Ubiratã/PR, neste ato representado pelo Sr. Gerson Pereira, seu responsável-técnico e bastante procurador, brasileiro, casado, Bioquímico, inscrito no CPF sob nº 048.384.409-87, residente e domiciliado à rua Epitácio pessoa, nº 1030, centro, neste Município de Ubiratã-Pr, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO/RESPOSTA

em razão de Recurso Administrativo acima descrito, proposto por **LABORATÓRIO BIOCLÍNICO MIGUEL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 80.869.217/0001-71, com sede na na avenida Brasil, nº 305-A, centro, neste Município de Ubiratã-PR, expondo para tanto, o quanto segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida recebeu a informação da propositura do Recurso Administrativo acima, em 09/06/2017.

O Edital de Chamamento Público 04/2017 é omissivo em relação aos prazos recursais, restando a resolução sob a égide da Lei 8.666/90, que estabelece o seguinte:

Art. 109

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, tendo em vista os feriados de 13/06, dia do Padroeiro (Municipal) e o dia 15/06, Festa de Corpus Christi (Nacional), e o recesso da Prefeitura de Ubiratã dos dias 12 e 13, tem-se como útil apenas o dia 14, entre os feriados.

06 JUNHO 2017						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

9 - INTIMAÇÃO

12 - RECESSO

16 - RECESSO

13 - FERIADO

15 - FERIADO

23 - PRAZO FINAL PARA IMPUGNAÇÃO

Desta forma, o prazo fatal para a presente Impugnação é 23/06/2017.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrida participou do Credenciamento de Empresas para Exames Laboratoriais de acordo com a Tabela do SUS, conforme Edital de chamamento Público 04/2017.

Recebeu em 09/06/2017 a comunicação da Comissão de Licitação da propositura de Recurso Administrativo pela empresa Laboratório Bioclínico Miguel LTDA-ME.

Alega a Recorrente que a ora Recorrida viola princípios assegurados pela CF/88, pela Lei Orgânica Municipal e entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, alegando que Sr. Gerson Pereira, bioquímico, servidor municipal, exerce poder de gerência na Recorrida o que impediria a participação desta no certame,

Passemos á verdade dos fatos.

III - DA VERDADE DOS FATOS

Não assisti razão a Recorrente!

Em primeiro, o Sr. Gerson Pereira é o fundador da Recorrida, bem como, a dirigiu e tomou decisões durante 42 anos e como é natural em toda empresa, chegou o tempo da transição das atividades atribuladas de administração para gestores mais jovens e com mais energia física para tanto.

Decidiu permanecer apenas na função/profissão que escolheu como missão de vida, a de Bioquímico.

Assim, basta correr os olhos nos documentos acostados no processo de Chamamento Público, e juntados no Recurso pela interessada que comprovam a saída do Sr. Gerson Pereira do Contrato Social da empresa e, conseqüentemente da administração, que foi passada para Giovanni Pegoraro de Lara.

Apenas para esclarecer, uma vez que a Recorrente insiste em afirmar o contrário, A PROVA IRREFUTÁVEL DE QUEM SÃO OS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA SE ENCONTRAM NO CONTRATO E SOCIAL E ALTERAÇÕES!!

No documento da Nona Alteração Contratual, em sua Cláusula Primeira reza expressamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA – retira-se da sociedade o sócio **GERSON PEREIRA**, cedendo e transferindo suas cotas na sociedade à sócia **SOLANGE MARIA DA SILVA PEREIRA**, no total de 18.300 (dezoito mil e trezentas) quotas no valor nominal de R\$. 18.300,00 (dezoito mil, trezentos reais), totalmente integralizadas, pagas e recebidas neste ato, das quais o vendedor dá plena e rasa quitação pela importância paga.

Assim, não há que se perder tempo tentando provar o improvável.

Em segundo, o Sr. Gerson Pereira é realmente Servidor Público Municipal, concursado e empossado em 06/12/1993, na função de Bioquímico para atendimento da Unidade Transfusional (Banco de Sangue), com carga horária de 4:00 horas semanais. Tendo inclusive prestado este tipo de serviço para a Prefeitura por cerca de 3 anos por meio de contrato, antes do referido concurso.

Esclarecemos que a função exercida como Servidor não lhe proporciona nenhuma vantagem sobre as licitações, nem fere qualquer princípio constitucional outrora alegado pela Recorrente.

A função exercida em breve relato, resume-se em coletar o sangue do paciente que será submetido à transfusão e encontrar o compatível. Nada além disso!

Ademais, não exerce o Sr. Gerson, nenhum Cargo de Confiança ou com poder de mando ou gerência dentro da Municipalidade.

Lembramos que o Setor Responsável pelas licitações é subordinado à Secretaria de Administração e o Sr. Gerson à Secretaria de Saúde.

Nesse ínterim, a própria doutrina colada pela Recorrente às fls. 6 do seu Recurso rechaçam as suas acusações.

Nenhum princípio elencado no rol do artigo 37 da CF/88 foi maculado.

A alteração na base de qualquer empresa é um direito de seus proprietários, de acordo com o modelo de administração escolhido por estes, bem como, a substituição dos sócios, o que é garantido por Lei.

A substituição está toda documentada, legalizada e à disposição de quem tiver interesse.

O Regime de Casamento ao qual se submeteu a Sócia da Recorrida em nada afronta a Legislação em vigor ou fere de morte qualquer princípio basilar da Administração Pública.

É preciso separar a questão patrimonial da questão referente à gestão da empresa.

Já restou provado pelos documentos acostados (Contrato Social e Últimas alterações) que o poder de mando, a gerência, ou a administração da Pessoa Jurídica não mais pertence ao Sr. Gerson Pereira, desempenhando este apenas a função de Bioquímico, como outros contratados pela Recorrida.

Porém, é impossível desassociar a figura/imagem do Sr. Gerson Pereira do nome do Laboratório, uma vez que a população Ubiratanense durante 42 anos o reconheceu como o próprio laboratório.



Assim, devemos nos apegar apenas a legalidade dos fatos, aos documentos acostados, e não suposições ou a impressão alheia e distorcida da Recorrente.

Mais uma vez, a própria Recorrente cita às fls. 7 do seu Recurso a Doutrina do paranaense Marçal Justen Filho a afirmação de que "[...] Considera-se um risco a existência de relações pessoas entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.[.]".

A intenção do legislador na criação do dispositivo legal, constante no bojo do art. 9º, III da Lei 8.666/93 é afastar licitantes que possam possuir informações privilegiadas.

Sob as infundadas alegações da Recorrente, faz-se necessário tecer algumas observações, sob pena de aplicação "cega" e "acrítica" da Lei.

É indevido reputar-se, como de ordem absoluta, a presunção segundo a qual, o vínculo de integrante do quadro societário da licitante com a Administração Pública, tomado *de per si*, caracteriza preferência, constitui discriminação, parcialidade, afetando a igualdade de condições entre os participantes.

Considerar tal presunção como regra absoluta e inexorável, é entender que a simples participação de empresa, cujo quadro societário seja integrado por parente de servidor público vinculado à entidade promotora da licitação, resultaria em favorecimento por parte dos demais servidores responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

E que, inexoravelmente, o Administrador sempre dará preferência a um parente ou sócio em outras empresas, violando os princípios da moralidade administrativa e da isonomia.

Logo, as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, em especial, os princípios orientadores dos procedimentos de contratação pública: isonomia, moralidade, ampla competitividade, livre iniciativa e economicidade, de modo a se reconhecer que não há uma presunção absoluta de privilégio espúrio à empresa que tenha em seu quadro societário pessoa que seja parente de servidor vinculado ao órgão promotor da licitação.

Destarte, não se pode admitir uma situação na qual, a partir uma mera presunção descabida e *contra legem*, um licitante que apresente a melhor proposta para a Administração, seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o Poder Público e, assim, desenvolver suas atividades.

Portanto, está claro que ao impedir a participação de empresa que tenha em seu quadro societário parente de servidor público, haverá manifesta violação à liberdade de iniciativa, elevada ao status de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, IV).

Partindo destas afirmações, mostra-se temerário o procedimento consistente no impedimento de participação de empresa tão somente pelo fato de ser constatado que seu quadro societário é integrado por um parente do agente público ou da autoridade promotora da licitação, retirando-se, de forma indevida, o dever da Administração em levantar as

provas concretas do favorecimento espúrio e reprovável e suprimindo o direito de cidadão em defender-se dos argumentos via o devido processo legal.

Diante disso, é evidente que a Administração só poderá evitar a participação de empresa em licitação caso já existam, previamente, elementos de prova no sentido de ser o parente licitante indevidamente favorecido, de modo que, aí sim, esteja configurada a violação concreta aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Para o TCU (Tribunal de Contas da União), a capacidade de influir no procedimento licitatório se liga ao agente responsável pelo processamento do certame, estendendo-se, também, dentre outras hipóteses **aferíveis caso a caso**, a quem participa da elaboração do projeto básico ou do termo de referência (fase de planejamento), bem como àquele que autoriza ou homologa a licitação.

Caso contrário, a Administração não contará com fundamentos legalmente pertinentes para impedir a participação de empresa em prélio licitatório.

Esse raciocínio guarda compasso com a presunção de boa-fé dos licitantes e com o princípio do devido processo legal.

É que toda imputação de ofensa à lei deve ser precedida da devida demonstração material de sua ocorrência, garantindo, por evidente, o contraditório e a ampla defesa aos licitantes.

Deixemos claro que não existe nenhum vínculo entre a Recorrida, ou de seu Procurador Sr. Gerson Pereira com qualquer pessoa que tenha poder

de definir o destino da licitação, quiçá informações privilegiadas que possam alterar os rumos da Licitação, promovendo benefícios à própria.

Aliás, o fato de ser o Sr. Gerson ser o procurador da Recorrida no processo licitatório, exercendo o papel de preposto, se deve justamente ao fato de este ter mais tempo disponível, uma vez que não mais exerce funções administrativas dentro da Recorrida.

Ademais, o próprio doutrinador retro citado esclarece a motivação do preceito legal, vejamos:

O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de **frustrar a competitividade, acarretando benefícios indevidos e reprováveis.** (...)

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, no processo nº 3.428-2/2016, parecer nº 7/2016, mostrou o seguinte entendimento:

Resolução de Consulta nº___/2016. Licitações e contratos. Servidor efetivo de órgão ou entidade contratante. Relação de parentesco com licitantes. Impedimento. Não é possível a participação de parentes de servidor efetivo de órgão ou entidade contratante – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau – em procedimento licitatório ou contratação pública **no qual o agente detenha poder de influência sobre o resultado do certame**, sob pena de violação aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade administrativa. Tal impossibilidade estende-se às empresas pertencentes a parentes.

Necessário esclarecer que entendem-se como atribuições exercidas por servidores capazes de influir no resultado do procedimento licitatório ou contratação, dentre outras: a participação na fase de planejamento do certame, (elaboração de projetos básicos ou termos de referência), elaboração de editais, atuação na Comissão Permanente de Licitação ou como Pregoeiro ou membro da comissão de apoio, emissão de pareceres jurídicos ou técnicos, e adjudicação ou homologação da licitação.

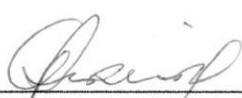
Em nenhum momento a Recorrente comprovou os riscos efetivos de frustração do princípio da isonomia ou da competitividade no processo licitatório, se limitando a jogar afirmações levianas e inverídicas com o intuito de se beneficiar indevidamente, tentando à todo custo provocar a desclassificação da Recorrida.

Assim, tendo em vista o retro disposto, rechaçando veemente todas as alegações da Recorrente, que se mostraram frágeis e sem fundamentação legal, REQUER a Recorrida a **Improcedência Total do Recurso proposto por Laboratório Bioclínico Miguel Ltda-ME, mantendo incólume a Ata da Sessão Pública constante às fls. 83, em seu inteiro teor, conforme decisão da Comissão responsável.**

Nestes Termos,

Pede e espera

Ubiratã, 21 de junho de 2017.


LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GALENO LTDA - EPP